



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0000401-79.2012.8.14.0109.

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE ORIGEM: GARRAFÃO DO NORTE (VARA ÚNICA).

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DIOMAIK DE BRITO MESQUITA (Adv.: Ciria Nazaré do Socorro Batista dos Santos).

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA.

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADAS. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRESCINDIBILIDADE DE PERICIA NA ARMA. DELITO CONFIGURADO. DIMINUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. PENA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de Nulidade da sentença. Evidencia-se, no caso em apreço, que a decisão combatida preenche os requisitos estabelecidos no art. 381, do CPP, encontrando-se devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, eis que descreve claramente a conduta delitosa praticada pelo apelante, com base no depoimento das testemunhas arroladas pelo Órgão Ministerial, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como na confissão do réu, permitindo ao sentenciado o pleno conhecimento dos motivos formadores da convicção do MM. Julgador, não sobressaindo qualquer vício capaz de justificar a declaração de sua nulidade. Preliminar rejeitada.

2. Preliminar de Inépcia da Denúncia. Não há que se falar, in casu, em inépcia da denúncia, visto que a peça vestibular preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, eis que contém a descrição pormenorizada do fato delituoso, com as circunstâncias que o envolveram, a identificação do recorrente e sua participação como autor do fato criminoso descrito, possibilitando ao mesmo o pleno exercício de seu direito à ampla defesa.

3. Os argumentos absolutórios sustentados pela defesa restaram repelidos pela natureza do delito em exame, que prescinde de comprovação da potencialidade lesiva da arma para sua caracterização, estando, devidamente consubstanciada a materialidade delitiva pelo auto de apresentação e apreensão, de fls. 15/16. Da mesma forma, a autoria restou efetivamente demonstrada pela prova oral colacionada ao feito, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo, portanto, razão para deferimento do pleito de absolvição.

4. Apesar da alteração procedida na valoração atribuída aos vetores da conduta social, personalidade e motivos do crime, há que se manter a pena-base acima do mínimo legal, tal qual fixada na sentença, em razão da presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, as quais justificam a exacerbação da reprimenda, não havendo qualquer reparo a ser feito.

5. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, uma vez que, embora o apelante preencha o pressuposto objetivo



contido no inciso I, do art. 44, do CPB, qual seja, pena não superior a 04 anos, o mesmo não ocorre quando se depara com o pressuposto objetivo previsto no inciso II, reincidência, eis que possui condenação com trânsito em julgado, datada de 11.10.2013, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, o que impossibilita a aplicação de pena substitutiva à prisão, não obstante a ressalva contida no § 3º, do artigo supra, por não ser a medida socialmente recomendável ao caso em apreço.

6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 18 dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/Pa, 18 de outubro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por DIOMAIK DE BRITO MESQUITA contra a decisão do Juízo da Vara Única de Garrafão do Norte, que julgando procedente a denúncia, o condenou pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, à pena de 03(três) anos e 06(seis) meses de reclusão, em regime, inicial, semiaberto, e ao pagamento de 30(trinta) dias-multa.

Relata a exordial de fls. 02/04, in litteris, que No dia 21 de maio do ano de 2012, uma guarnição da Polícia Militar de Nova Esperança do Piriá, sob o comando do SGT PM IRANILSON CORREA DA SILVA, realizavam rondas em via pública naquele município, quando depararam com os denunciados, DIOMAIK DE BRITO MESQUITA e FABIO SANTOS SIQUEIRA, em atitude suspeita, o que levou os policiais a abordá-los, ocasião em que foi encontrado com os mesmos, uma arma de fogo, tipo revólver, marca Rossi, calibre 22, municada com três projéteis. No momento da abordagem, os denunciados estavam em uma motocicleta HONDA CBX 250 TWISTER, de cor preta, numeração de chassi ausente, de procedência duvidosa. Nesse sentido, foram conduzidos para a Delegacia de Polícia e submetidos aos procedimentos legais.

Em razões recursais, de fls. 46/59, suscita, preliminarmente, o sentenciado:

- 1).Nulidade do feito, sob o argumento de inépcia da denúncia;
- 2).Nulidade da sentença, sob o fundamento de ausência de motivação, nos



termos do art. 381, III, do CPP.

No mérito, requer:

- 1). Absolvição, sob a alegação de ausência de comprovação da materialidade delitiva, uma vez que a arma aprendida não fora periciada;
- 2). Diminuição da pena, face à ausência de motivação adequada na análise dos antecedentes, conduta-social e personalidade;
- 3). Substituição da pena, nos termos do art. 44 do CPP.

Em contrarrazões, o representante do parquet se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls. 64/67).

O Ministério Público, em segundo grau, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para valorar em favor do sentenciado os motivos e circunstâncias do crime, mantendo, contudo, a pena-base conforme fixada na r. decisão, face à presença de circunstâncias desfavoráveis ao réu. (fls. 87/91).

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Insurge-se o denunciado, DIOMAIK DE BRITO MESQUITA contra a decisão do Juízo da Vara Única de Garrafão do Norte, que julgando procedente a denúncia, o condenou pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, à pena de 03(três) anos e 06(seis) meses de reclusão, em regime, inicial, semiaberto, e ao pagamento de 30(trinta) dias-multa.

Suscita, preliminarmente, o sentenciado:

- 1). Nulidade do feito, sob o argumento de inépcia da denúncia;
- 2). Nulidade da sentença, sob o fundamento de ausência de motivação, nos termos do art. 381, III, do CPP.

No mérito, pugna:

- 1). Absolvição, sob a alegação de ausência de comprovação da materialidade delitiva, uma vez que a arma aprendida não fora periciada;
- 2). Diminuição da pena, face à ausência de motivação adequada na análise dos antecedentes, conduta-social e personalidade;
- 3). Substituição da pena, nos termos do art. 44 do CPP.

Passo à análise das preliminares suscitadas:

1) Da inépcia da Denúncia.

Sustenta o apelante que a peça acusatória não descreve as circunstâncias em que teria ocorrido o crime, tampouco individualiza a conduta do denunciado, violando o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.

Contudo, tenho que razão não lhe assiste.

Segundo dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

In casu, atenta à exordial de fls. 02/04, observo que a mesma descreveu pormenorizadamente o iter criminis, com as circunstâncias que o envolveram, individualizando a conduta do acusado, nos moldes exigido pelo dispositivo supra



citado. Nestes termos, verifica-se que os denunciados, Diomaik de Brito Mesquita e Fábio Santos Siqueira, transitavam em via pública em uma motocicleta, quando, em razão de se encontrarem em atitude suspeita, foram abordados por policiais militares, que em revista os flagraram portando arma de fogo, configurando o delito tipificado no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. Acrescento que, embora a peça acusatória não esclareça com qual dos acusados o revólver fora encontrado, tal circunstância não têm o condão de macular a peça acusatória, a ponto de prejudicar a ampla defesa do réu, que se defende dos fatos ali descritos

Assim, se a peça vestibular contém a descrição pormenorizada do fato delituoso, com as circunstâncias que o envolveram e com a identificação de cada denunciado e sua participação como autor do fato criminoso descrito, possibilitando o exercício da ampla defesa, não há que se falar em inépcia da denúncia, pois devidamente preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"[...] 1. Não há falar em inépcia da denúncia quando formulada em obediência ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos típicos praticados, com todas as suas circunstâncias, com base nos elementos coletados na fase informativa, com narrativa clara e congruente que permite perfeita compreensão das imputações e o exercício da ampla defesa. [...]"(TJDFT: Acórdão n. 847790, APR 20110111789016, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/02/2015, Publicado no DJE: 11/02/2015. Pág.: 123)

"[...] 1. Deve ser rejeitada preliminar de nulidade de inépcia de Denúncia quando os fatos estão narrados na peça acusatória de forma clara, descreveram todas as circunstâncias do crime, pois, está ela ao amparo das disposições artigo 41 do Código de Processo Penal. [...]"(TJDFT. Acórdão n. 858449, APR 20141310014446, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 26/03/2015, Publicado no DJE: 31/03/2015. Pág.: 83)

Preliminar rejeitada.

2). Da Ausência de Fundamentação da sentença.

Em seguida, pugna o apelante pela nulidade da sentença, alegando que a mesma não apresenta os motivos de fato e de direito, manifestando-se o julgador de forma evasiva e lacônica.

Para melhor análise do alegado, reproduzo os fundamentos do MM. Julgador acerca da condenação do apelante:

FUNDAMENTAÇÃO. A doutrina define o crime como sendo o fato típico e antijurídico, vale dizer, para que exista o crime basta que haja uma conduta que se amolde à norma legal incriminadora, e que tal conduta seja contrária ao direito. Para aplicação da pena, porém, é necessário que o fato, além de típico e antijurídico, seja também culpável. O tipo legal, in casu, portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o qual está previsto no art. 14, da Lei nº. 10.826/2003, sob cuja égide ocorreram os fatos. Sendo o crime definido como fato típico e antijurídico, necessário se faz, de início, perquirir sobre a tipicidade da conduta sob análise. Os interrogatórios dos réus, mormente na fase judiciária da persecução penal (fls. 23v e 24), deixaram bem caracterizada a confissão de DIOMAIK DE BRITO MESQUITA,



oferecendo a configuração de todas as fases do iter criminis a que alude a exordial, eximindo FABIO SANTOS SIQUEIRA da prática delituosa. Ademais, as demais provas recolhidas na instrução só corroboram o conteúdo da peça delatória. O réu DIOMAIK DE BRITO MESQUITA afirma que foi encontrado portando o revólver calibre 22, prateado, municiado com três cartuchos intactos, e que também teria alugado uma motocicleta para viajar de Paragominas até Nova Esperança do Piriá, não desconfiando de que se tratava de uma moto roubada. Ao depor, FÁBIO SANTOS SIQUEIRA corroborou tais fatos, dizendo que a arma fora encontrada com o primeiro acusado. As testemunhas oitivadas nos autos confirmam a versão apresentada na denúncia corroborada pelos réus. O fato típico é composto pela conduta (ação ou omissão), pelo resultado (inerente à maioria dos crimes), pela relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado (relação de causalidade), e, finalmente, pela tipicidade (a correlação da conduta com o que foi descrito no tipo). Compulsando os autos, contata-se com extrema facilidade, que estão presentes os elementos que compõem o fato típico tão somente quanto ao Réu DIOMAIK DE BRITO MESQUITA, posto que em sendo encontrada uma única arma, não poderia tal delito ser estendido ao seu amigo, simplesmente em razão de estarem juntos no momento da abordagem. Note-se, que a imputabilidade não pode ir além daquele que deu causa ao crime. Não se pode condenar por arrastamento. Outro não é o entendimento da jurisprudência pátria, senão vejamos: (...). Destarte, merece acolhimento as alegações da defesa, pois inconcebível o reconhecimento da pretensão punitiva estatal para apenas duas pessoas por porte ilegal de uma única arma, encontrada com apenas um dos acusados, não havendo qualquer notícia no caderno processual de que eventualmente ambos tenham manuseado a arma no momento da abordagem, sendo certa a falta de lastro probatório quanto ao Réu FABIO SANTOS SIQUEIRA. Como visto, a autoria da conduta e sua materialidade encontram-se sobejamente atestados nos autos com relação ao porte ilegal de arma apenas em desfavor de DIOMAIK DE BRITO MESQUITA. O tipo subjetivo, in casu, é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita na norma incriminadora. Em se tratando de crime de mera conduta, como vem decidindo a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de rigor a tipicidade da conduta, ainda que a arma não tenha sido devidamente periciada: PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO PROVIDO. I – O porte ilegal de arma fogo de uso permitido (incluído no tipo os acessórios e a munição) é crime comum, de mera conduta, isto é, independente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e de perigo abstrato, ou seja, o mau uso do artefato é presumido pelo tipo penal. II – Considera-se materialmente típica a conduta daquele que é surpreendido portando qualquer de seus acessórios ou munição, ainda que não tenha sido realizada perícia para o fim de se verificar o potencial lesivo da arma. III – Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator. (REsp 1214528/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012) (Destaque nosso) Assim sendo, tenho como claro que o Réu DIOMAIK DE BRITO MESQUITA cometeu fato típico de natureza dolosa. Sendo o fato típico e ilícito, não concorrendo a favor dele qualquer causa que exclua o tipo ou a licitude, bem como, levando-



se em conta a inexistência de dirimentes ou causas de exclusão da culpabilidade, impõe-se a sua responsabilidade penal.

Assim, atenta ao teor da r. decisão, verifico que a mesma preenche os requisitos estabelecidos no art. 381, do CPP, encontrando-se devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, eis que descreve claramente a conduta delituosa praticada pelo apelante, com base no depoimento das testemunhas arroladas pelo Órgão Ministerial, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como na confissão do réu, permitindo ao sentenciado o pleno conhecimento dos motivos formadores da convicção do MM. Julgador, não sobressaindo qualquer vício capaz de justificar a declaração de sua nulidade.

Preliminar rejeitada.

Mérito

Da absolvição

Pugna o apelante por sua absolvição, alegando que não restou devidamente comprovada a materialidade delitiva, em razão da ausência de laudo pericial atestando a potencialidade lesiva da arma apreendida.

Em que pesem os argumentos apresentados, tenho que não assiste razão ao apelante.

É cediço que o delito de Porte Ilegal de Arma de Fogo é crime de mera conduta e perigo abstrato, que dispensa a realização de perícia na arma para sua configuração, bastando o porte, sem autorização ou registro, para sua caracterização.

Nesse sentido colaciono julgados de nossos tribunais superiores:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDUTA TÍPICA. CRIME DE MERA CONDUTA OU DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. É irrelevante estar a arma desmuniada ou aferir sua eficácia para configuração do tipo penal de porte ilegal de arma de fogo, por se tratar de delito de mera conduta e de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 473457 SP 2014/0032180-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 13/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2014). (g/n).

[...] 2. As duas Turmas componentes da Terceira Seção desta Corte Superior, são firmes em classificar o crime previsto no art. da Lei nº 2003, como de perigo abstrato, sendo, assim, desinfluyente aferir se a arma de fogo, o acessório ou a munição de uso permitido são capazes de produzir lesão real a alguém.(AgRg no REsp n. 1.246.434AL, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 432013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ARTS. E DA LEI N. /2003. POSSE DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE MUNIÇÃO.TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

1. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da possibilidade de subsunção típica ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido na hipótese de se encontrar o artefato bélico sem munição (arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003).

2. A arma de fogo representa um instrumento eficiente para alcançar objetivos espúrios, uma vez que intimida, constrange, violenta, transformando-se, assim, em um risco objetivo à paz social.

3. É irrelevante aferir a eficácia da arma para a configuração do tipo penal, que é misto-alternativo, em que se consubstanciam, justamente, as condutas que o legislador entendeu por bem prevenir, seja ela o simples porte de munição ou mesmo o porte de arma



desmuniada.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1326383/DF, 6ª Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/09/2012).

Assim, não obstante a defesa insistir nos argumentos absolutórios, verifico que os mesmos se encontram repelidos pela natureza do delito em exame, o qual, prescinde de comprovação da potencialidade lesiva da arma para sua caracterização, estando, devidamente consubstanciada a materialidade delitiva pelo auto de apresentação e apreensão, de fls. 15/16. Da mesma forma, a autoria restou efetivamente demonstrada pela prova oral colacionada ao feito, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo, portanto, razão para deferimento do pleito de absolvição.

Dosimetria da pena.

Postula, ainda, o recorrente pela reforma na dosimetria da pena, asseverando que o MM. Julgador não fundamentou adequadamente os vetores da personalidade, conduta-social e antecedentes.

Entendo que assiste razão ao apelante, apenas com relação a ausência de fundamentação na valoração atribuída a personalidade e conduta-social, senão vejamos:

Acerca da conduta-social, afirmou o MM. Julgador que: Há no inquérito policial menção a procedimentos que respondeu desde a sua menoridade, relativo a tráfico ilícito de entorpecentes, indicadores de habitualidade e que sua conduta mantinha-se fora dos padrões de normalidade social.

Contudo, sabemos que, nos termos do Enunciado da Súmula n.º 444, do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Dessa forma, resta incabível ao magistrado a utilização de procedimentos e inquéritos pretéritos para valorar negativamente a conduta-social do sentenciado.

Ademais, segundo leciona Ricardo Augusto Schmitt, a conduta social Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho; (...); serve para aferir sua relação de afetividade com os membros da família, o grau de importância na estrutura familiar, o conceito existente perante as pessoas que residem em sua rua, em seu bairro, o relacionamento pessoal com a vizinhança, a vocação existente para o trabalho, para a ociosidade e para a execução de tarefas laborais. (in Sentença Penal Condenatória, pág. 40).

Por conseguinte, ausente no bojo dos autos informações suficientes acerca dos elementos acima citados, tenho que restou prejudicada a análise da conduta social do denunciado.

Sobre a personalidade, salientou o MM. Julgador: No mínimo inadaptado socialmente, com tendência ao desrespeito a qualquer regra que normatize a vida em sociedade, pela sua pertinência na prática de condutas criminosas, mostrando ter em certo grau índole voltada para a prática criminosa. (fl. 39)

Mais uma vez, observo que incorreu em equívoco o Juiz de Piso, ao negar a personalidade do agente, com base em condutas criminosas, uma vez que, segundo nossa doutrina e jurisprudência pátria, o estudo da personalidade afeta muito mais aos ramos da psicologia, da psiquiatria, da biologia, do que a ciência do



direito. (...). Dúvidas não restam de que tal circunstância somente poderá ser analisada e valorada a par de um laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada, o que não existe na grande maioria dos casos postos sub judice. Na verdade, trata-se de uma valoração da história pessoal da vida de cada pessoa, de sua índole, de seus antecedentes biopsicológicos herdados, de sua estrutura como pessoa, o que não pode ser delegado a uma pessoa inabilitada e, ainda, com poucos minutos de contato rumo a conclusão. (Ricardo Augusto Schmitt, in Sentença Penal Condenatória, Ed. Podium, págs. 40/41). (g/n)

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - FURTO - RECURSO DEFENSIVO - PRELIMINAR - DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTO JUNTADO APÓS A SENTENÇA - DESNECESSIDADE - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA - INVIABILIDADE - CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO RÉU - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM OS ANTECEDENTES CRIMINAIS - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO MINISTERIAL - RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA - PROVA ORAL QUE DÁ SUPORTE À INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA - RECURSO PROVIDO. - O documento juntado posteriormente à prolação da sentença, que, portanto, não foi submetido ao exame das partes e do juízo de primeira instância, não ostenta qualquer valor probatório e não pode ser utilizado pela Corte Revisora para o desate da questão meritória. No entanto, por não consistir em prova ilícita, é desnecessário o seu desentranhamento dos autos. - O princípio da insignificância (bagatela) não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio. - A insignificância é princípio orientador do Legislativo ao tipificar criminalmente as condutas, portanto, desarrazoada sua utilização pelo Judiciário, sob pena de violação dos princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. - No crime de furto, a consumação ocorre no exato momento em que, cessada a clandestinidade, o agente se torna possuidor da coisa, sendo irrelevante que a posse não tenha sido mansa ou pacífica, ou que a coisa tenha sido retomada após imediata perseguição policial. - As circunstâncias judiciais referentes à conduta social e à personalidade do agente não se confundem com os seus antecedentes criminais, e, inexistindo nos autos elementos desabonadores, tais vetores devem ser sopesados em favor do réu. - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve ser feita com observância dos critérios previstos no art. 59 do CPB. Assim, se o acusado ostenta péssimos antecedentes, possuindo em seu desfavor várias condenações transitadas em julgado, todas pela mesma espécie de crime, justificada está a fixação de regime prisional mais severo. - É desnecessária a prova pericial, para efeito de qualificar o delito de furto, quando a prova oral vai no sentido da cabal demonstração do rompimento de obstáculo para o êxito da empreitada criminoso. (TJ-MG - APR: 10024123461139001 MG, Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/02/2014). (g/n).

Assim, não constando dos autos qualquer prova técnica ou exame específico acerca do caráter do denunciado, a fim de dar suporte ao magistrado e justificar a valoração negativa do referido vetor, a análise de sua personalidade resta prejudicada, não podendo ser valorada em seu desfavor.

Igualmente, afasto a valoração negativa atribuída aos motivos do crime, uma vez que o Juiz a quo limitou-se em afirmar, quanto a este, que nada há que favoreça ao réu, sem, apresentar fundamentação idônea, baseada no fato concreto.

Por fim, com relação aos antecedentes, verifico que valorou acertadamente o Magistrado de 1º Grau, uma vez que a sentença prolatada nos autos da Ação Penal n.º 0000450-23.2012.8.14.0109, que condenou o ora apelante pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do CPB, se encontra com trânsito em julgado, datado de 11.10.2013, razão pela qual deve ser mantido referido vetor em



seu desfavor.

Outrossim, não obstante a alteração procedida na valoração atribuída aos vetores da conduta social, personalidade e motivos do crime, mantenho a pena-base acima do mínimo legal, tal qual fixada na sentença, face à presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, culpabilidade e antecedentes, as quais justificam a exacerbação da reprimenda, não havendo qualquer reparação a ser feita.

Da mesma forma, mantenho o regime prisional estabelecido na r. decisão, visto que adequado e suficiente às circunstâncias do caso concreto, conforme salientou o MM. Julgador à fl. 40.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, prevista no art. 44, do Código Penal, tendo em vista que, embora o apelante preencha o pressuposto objetivo contido no inciso I, do CPB, qual seja, pena não superior a 04 anos, o mesmo não ocorre quando se depara com o pressuposto objetivo previsto no art. 44, inciso II, reincidência, eis que possui condenação com trânsito em julgado, datada de 11.10.2013, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, o que impossibilita a aplicação de pena substitutiva à prisão, não obstante a ressalva contida no § 3º, do artigo supra, por não ser a medida socialmente recomendável ao caso em apreço.

Forte nessas considerações, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 18 de outubro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora